

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 43 da Medida Provisória 905, de 2019, parágrafo único abaixo que desobriga o trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo de sofrer desconto previdenciário sobre as 3 (três) parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, conforme previsto no Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990:

“Parágrafo único. Não se aplica no disposto no caput ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.998, de 1990.” NR

JUSTIFICAÇÃO

A escravatura foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, no entanto, passados mais de 130 anos, ainda não foi completamente erradicada no Brasil. Segundo dados do Radar da SIT - Painel de Informações e Estatística da Inspeção do Trabalho no Brasil, mantido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, <https://sit.trabalho.gov.br/radar> foram resgatados no ano de 2019 até a data de 15/11/2019, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido emitidas 342 (trezentas e quarenta e duas) guias de seguro desemprego para esses trabalhadores resgatados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria de Plenário

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego pago aos trabalhadores encontrados nesta condição é medida de fundamental, uma vez que tais trabalhadores são resgatados de condições degradantes e estão em condições de extrema vulnerabilidade. O impacto orçamentário da não incidência da contribuição previdenciária sobre às 3 (três) parcelas de 1 (um) salário mínimo a que tais trabalhadores têm direito a título de seguro-desemprego perfaz um total de menos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, sendo medida de baixo custo e extremamente justa.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



CD/19817.72626-70